



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.726598/2014-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.956 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IRPF - Dependentes
Recorrente MARCOS DE ALMEIDA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Poderá ser considerado como dependente, o filho de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O pagamento de despesas médicas e com instrução de beneficiário não dependente do declarante, não é dedutível da base de cálculo do IRPF.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 32/39), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

a) dependentes, no valor de R\$ 1.974,72, por falta de comprovação da dependência de Marcos Guedes de Oliveira (não fez prova da incapacidade física ou mental para o trabalho);

b) despesas médicas, no valor de R\$ 7.250,00, por se referirem ao dependente não comprovado Marcos Guedes de Oliveira;

c) despesas com instrução, no valor de R\$ 3.091,35, em favor de Marcos Guedes de Oliveira, por falta de comprovação da condição de dependência;

Foi apresentada impugnação tempestiva onde o contribuinte afirmou que seu filho Marcos Guedes de Oliveira, é incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, de acordo com os documentos anexados às fls. 12/18, e que as despesas com instrução e médicas relativas ao dependente devem ser acatadas.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 47/51, mantendo integralmente as glosas, visto que o contribuinte embora apresente documentos que demonstram que seu filho Marcos é portador de deficiência intelectual, com quadro eminentemente psiquiátrico, controlado e acompanhado com o uso de medicamentos, não logrou comprovar que, no ano de 2012, Marcos Guedes de Oliveira estava incapacitado para o trabalho.

Cientificado dessa decisão por via postal em 15/05/2015 (A.R. de fls. 54), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/05/2015 (fls. 57), trazendo os mesmos argumentos arguidos na impugnação e enfatizando ter apresentado tomografia computadorizada (fls. 18) que esclarece que o filho teria algum tipo de deficiência mental; que na declaração juntada às fls. 24, da Fundação Edson Queiroz, onde Marcos frequenta os cursos de engenharia elétrica e engenharia eletrônica, deve ser observado que o curso é frequentado em sala especial, para pessoas portadoras de distúrbio mental; que no atestado de fls. 16, datado de 14/02/2002, da Clínica de Psiquiatria Cleto Pontes, o psiquiatra informa que o paciente tem déficit de cognição; que o laudo neurológico de fls. 17 diz não apresentar déficits motores, que o quadro é eminentemente psiquiátrico, não havendo a mínima possibilidade de assumir emprego. Afirma que os documentos são de exercícios anteriores ao litígio e corroboram que seu filho apresentava sintomas mesmo antes de ser considerado dependente,

pois quem apresenta sintomas psiquiátricos não pode ser considerado capaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa, estando às expensas do pai.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

O presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação do filho do declarante como seu dependente na DIRPF, com as consequentes glosas das deduções de despesas a ele concernentes.

As alegações e documentos apresentados até a impugnação foram tratados no Acórdão recorrido, não havendo reparos a fazer. Os atestados médicos juntados aos autos às fls. 12/24 não comprovam que o filho do declarante, Marcos Guedes de Oliveira, estivesse incapacitado física ou mentalmente para o trabalho no ano de 2012, conforme exigido na legislação (art. 35, inc. III da Lei nº 9.250/1995), *in verbis*:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente **para o trabalho**; (grifei)*

Em sede de recurso o interessado faz alegações que não se confirmam com os documentos acostados aos autos.

O laudo da tomografia computadorizada de crânio (fls. 18), não esclarece que o paciente teria algum tipo de deficiência mental, atestando como "Impressão Tomográfica":

1) Leve redução volumétrica cerebral, predominando nos lobos frontais e temporais.

2) Redução volumétrica do tronco cerebral.

As declarações juntadas às fls. 23 e 24, da Fundação Edson Queiroz - Universidade de Fortaleza, atestam tão somente que Marcos estava matriculado no Centro de Ciências Tecnológicas, nos cursos de engenharia elétrica e engenharia eletrônica, e informa os valores pagos durante o ano de 2013, não havendo qualquer observação do curso ser frequentado em sala especial, para pessoas portadoras de distúrbio mental, como afirmou o recorrente.

O atestado de fls. 16, da Clínica de Psiquiatria Cleto Pontes, foi firmado em 14/02/2002, onde o psiquiatra informava que o déficit de cognição apresentado pelo paciente,

justificava mudança de curso universitário, nada atestando com relação à sua capacidade laborativa.

O laudo neurológico de fls. 17 diz que o paciente não apresenta déficits motores e que o quadro é eminentemente psiquiátrico, não fazendo qualquer referência à possibilidade ou não do paciente assumir emprego.

Portanto, não restou comprovado que o filho do declarante estivesse efetivamente incapacitado física ou mentalmente para o trabalho no ano calendário de 2012, o que impossibilita sua declaração como dependente.

Por consequência, as demais despesas médicas e com instrução, relacionadas a Marcos Guedes de Oliveira, são indedutíveis da DIRPF do pai, pois a legislação permite a dedução apenas das despesas do titular e de seus dependentes:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

*b) a pagamentos de **despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes**, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao **seu próprio tratamento e ao de seus dependentes**;*

(sem grifos no original)

Assim, devem ser mantidas as glosas do dependente e das deduções de despesas médicas e com instrução.

Processo nº 10380.726598/2014-09
Acórdão n.º **2202-003.956**

S2-C2T2
Fl. 66

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora